

**CONSTITUIÇÃO DE 1988 E EDUCAÇÃO: REVISÃO
DOCUMENTAL ACERCA DOS DIREITOS E DEVERES
EDUCACIONAIS POSITIVADOS NA CARTA MAGNA
BRASILEIRA**

Heloisa Fonseca Barbosa¹
Robéria Vieira Barreto Gomes²

RESUMO

Consoante a concepção jurídica de Constituição preconizada por Hans Kelsen, a Carta Magna é a norma superior do Estado. Nessa perspectiva, ela regulamenta, entre outros aspectos, a organização e a estrutura política do Estado, bem como estabelece direitos e garantias individuais. Ainda conforme o autor, os dispositivos infraconstitucionais precisam estar em conformidade com a Constituição, pois, caso contrário, tornam-se nulos de direito. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 vai ao encontro dessa concepção e, portanto, os aspectos sobre Educação regulamentados na CF/88 servem de fundamento de validade para todos os demais aspectos educacionais brasileiros previstos em legislações específicas e em atos administrativos. No Brasil, o princípio da Legalidade preceitua que a Administração Pública só pode agir conforme o que a lei prevê expressamente, ao passo que aos particulares é permitido fazer tudo que a lei não proíbe. Por essas razões, a compreensão acerca dos direitos e deveres educacionais constitucionais é basilar para todos os profissionais da Educação. Em função disso, a presente pesquisa objetivou identificar os direitos e deveres educacionais expressos na CF/88. Para o alcance desse objetivo, realizou-se uma revisão documental e bibliográfica dos dispositivos acerca dessa temática na Carta Magna brasileira de 1988. Os dados obtidos evidenciaram que a Educação é um dos direitos sociais expressos e que há uma seção específica para regulamentá-la. Ademais, os aspectos relacionados à Educação também estão previstos na seção de organização político-administrativa do Estado, pois o texto constitucional delimita a competência de cada ente federativo com a Educação, bem como define os quantitativos financeiros mínimos que devem ser gastos por eles. Desse modo, conclui-se que a Carta Magna, em decorrência de sua abrangência, é incipiente acerca do detalhamento dos direitos e deveres educacionais e que, por essa razão, a legislação infraconstitucional deverá regulamentar aspectos específicos da área. Ademais, constatou-se que a compreensão dos dispositivos constitucionais, em muitos casos, requer do leitor prévios conhecimentos acerca de Direito Constitucional e Direito Administrativo, haja vista que são utilizadas terminologias não usuais dos profissionais da Educação.

Palavras-chave: Constituição, Educação, Ordenamento Jurídico, Direitos e Deveres Educacionais Constitucionais.

¹ Especialista em Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pedagoga pela Universidade Federal do Ceará (UFC), email: heloiisa.fonseca@hotmail.com

² Doutora em Educação pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Mestre em Educação pela Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ), com especialização em Psicopedagogia e graduada em Licenciatura Plena em Pedagogia. É professora Adjunta do magistério superior da UFC, email: roberiapedagogiaufc@gmail.com

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, o Estado brasileiro passou por diversas rupturas em sua organização política as quais ensejaram mudanças no ordenamento jurídico pátrio, principalmente, no que tange aos aspectos constitucionais. Nesse sentido, o Brasil teve sete cartas constitucionais, das quais quatro foram promulgadas³ por assembleias constituintes (1891, 1934, 1946 e 1988), duas foram outorgadas⁴ (1824 e 1937) e uma foi aprovada pelo Congresso por exigência do regime militar (1967).

No Brasil, a implementação do regime civil-militar (1964 - 1985) decorreu de razões multifatoriais, entre as quais se destacam: os elevados índices de desemprego e de inflação, o apoio político dos Estados Unidos da América (EUA) e a insatisfação de alguns setores da sociedade com os projetos realizados durante o governo de João Goulart (NAPOLITANO, 2011).

Durante a vigência da ditadura militar brasileira houve significativa supressão de direitos civis e políticos da população. Nesse contexto, o governo militar estabeleceu diversas restrições de direitos e garantias fundamentais que geraram impactos significativos na área da Educação, principalmente, nos aspectos relacionados à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento científico (CANDIDO; VIEIRA, 2023).

Entre 1983 e 1984, após ampla insatisfação popular com as medidas efetivadas pelo regime militar, a população brasileira engajou-se na campanha das “Diretas Já”, a qual exigiu o retorno do direito de escolher seus representantes e a implementação de uma democracia semidireta⁵. Nesse contexto, o retorno à normalidade democrática iniciou-se em 1986, com a saída dos militares do poder e com a eleição de uma Assembleia Nacional Constituinte Originária⁶.

Em outubro de 1988, em função do processo de redemocratização da política brasileira, foi promulgada uma nova Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), popularmente conhecida como “Constituição Cidadã”. Em decorrência do

³ É uma classificação constitucional relacionada à origem. Entende-se como promulgada a Constituição que surge alicerçada em um viés democrático, ou seja, construída a partir de um processo realizado pelos representantes do povo.

⁴ É uma classificação constitucional relacionada à origem. Entende-se como outorgada a Constituição que surge a partir da imposição, sem participação popular. Nesse sentido, esse tipo de constituição resulta de um ato unilateral de vontade da classe ou pessoa dominante.

⁵ É aquela na qual há a eleição de representantes eleitos pelo povo, mas também conta com instrumentos de participação política direta da população, tais como plebiscito e referendo.

⁶ É aquela que instaura uma nova constituição e destitui completamente a ordem jurídica precedente.

contexto histórico e político no qual a CF/88 foi promulgada, os direitos sociais, entre eles a Educação, foram regulamentados com mais garantias do que em textos constitucionais anteriores

Nesse sentido, esta pesquisa objetivou identificar os direitos e deveres educacionais expressos na CF/88. Para o alcance desse objetivo, realizou-se uma revisão documental e bibliográfica dos dispositivos acerca dessa temática na Carta Magna brasileira de 1988.

METODOLOGIA

Com o intuito de refletir sobre os direitos e deveres educacionais estabelecidos na CF de 1988, realizou-se uma investigação de abordagem qualitativa e descritiva, por meio de uma revisão bibliográfica dos estudos de autores como: Cândido e Vieira (2023); Cury (2008, 2002, 2023); Gomes (2016) e Napolitanos (2011).

Esse tipo de pesquisa está incorporado nos estudos da academia e possui a finalidade de atualizar as informações científicas por meio de obras já publicadas. De acordo com Gil (2002, p. 44), a pesquisa bibliográfica “[...] é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Destaca-se que a presente investigação também se classifica como documental, uma vez que se debruçou sobre os artigos e os incisos da própria Carta Magna de 1988.

OS DIREITOS EDUCACIONAIS POSITIVADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ao longo do texto constitucional, a área da Educação é contemplada explicitamente em vários capítulos e seções. A primeira menção à área educacional está presente no título II. Esse título estabelece os direitos e as garantias fundamentais, subdividindo-se em cinco capítulos. Nesse sentido, o capítulo I do título II apresenta os direitos e deveres individuais e coletivos, o capítulo II designa os direitos sociais, o capítulo III evidencia os direitos de nacionalidade, o capítulo IV discorre sobre os direitos políticos e, por fim, o capítulo V apresenta os aspectos atinentes aos partidos políticos. Neste artigo, serão analisados apenas os capítulos relacionados aos direitos e deveres educacionais, os quais são os objetos de estudo da investigação.

Conforme o artigo 6º da CF/88: “São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta

Constituição” (BRASIL, 1988, p. 18, grifo das autoras).

Os direitos sociais, também conhecidos como direitos de segunda geração, são aqueles que exigem uma postura proativa do Estado. O seu surgimento está atrelado à crise do Estado liberal, causada pelo significativo avanço fabril decorrente da revolução industrial. Nesse período, boa parcela da população vivia em situações insalubres de trabalho, com elevadas cargas horárias e baixas remunerações, bem como com a ausência de direitos trabalhistas.

Nesse contexto, verificou-se que a abstenção do Estado, por meio da implementação dos direitos negativos⁷ no ordenamento jurídico, não era o suficiente para assegurar uma vida digna para a população. De acordo com Gomes (2012, p. 44): Os direitos sociais (direito ao trabalho, à instrução, à saúde) foram sendo transformados e ampliados a partir de uma complexa e íntima relação do homem com a sociedade”. Nesse entendimento, os direitos sociais viabilizam a concretização da igualdade material e podem ser considerados uma conquista para a população, sobretudo para as pessoas hipossuficientes e para os indivíduos que fazem parte de alguma minoria social.

Ante o exposto, é possível verificar que a Carta Magna brasileira concebe a Educação como um direito de relevância no ordenamento jurídico nacional e que ela demanda do Estado uma postura proativa para que de fato seja materializada.

Consoante Cury (2002, p.01):

[...] a educação é definida, em nosso ordenamento jurídico, como dever: direito do cidadão – dever do Estado. Do direito nascem prerrogativas próprias das pessoas em virtude das quais elas passam a gozar de algo que lhes pertence como tal. Do dever nascem obrigações que devem ser respeitadas tanto da parte de quem tem a responsabilidade de efetivar o direito como o Estado e seus representantes, quanto da parte de outros sujeitos implicados nessas obrigações. Se a vida em sociedade se torna impossível sem o direito, se o direito implica em um titular do mesmo, há, ao mesmo tempo, um objeto do direito que deve ser protegido inclusive por meio da lei.

Assim, o direito à Educação deve ser protegido e estabelecido em leis que legitimem a sua prioridade nas ações implementadas pelos entes federativos. No Brasil, a Carta Magna de 1988 estabelece esse direito por meio da garantia de acesso, permanência e sucesso escolar.

⁷ São aqueles que exigem uma postura de abstenção e não-intervenção do Estado. Eles objetivam que o Estado não haja de forma arbitrária na vida privada e na liberdade dos indivíduos.

Dando continuidade à análise do texto constitucional brasileiro, a CF/88 define quais são as competências dos entes federativos⁸ no título que disserta sobre a organização do Estado. Nessa seção, ela estabelece que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (BRASIL, 1988).

Por meio da leitura do dispositivo constitucional é possível verificar que compete à União fixar as normas gerais sobre Educação e que aos Estados e ao DF compete estabelecer normas mais específicas para atender às necessidades e peculiaridades de suas regiões e populações, desde que respeitem as normas gerais definidas pela União (BRASIL, 1988). Ou seja, “o Estado está a serviço da cidadania e não o contrário” (CURY, 2023). A partir dessa organização, todos os entes federativos devem estabelecer prioridades educacionais com base em suas competências, em sua realidade local e com vistas à efetivação dos direitos educacionais.

Ante o exposto, constata-se que a CF/88 estabelece que o Estado brasileiro, por meio da distribuição de competências entre seus entes federativos, é responsável por garantir o direito à Educação para todos. Conforme Gomes (2012, p. 45): “A busca por esse direito pode ser considerada um dos principais projetos da atualidade”. Esse projeto está vinculado à elaboração e à aprovação da Carta Magna do país, bem como à dos demais dispositivos infraconstitucionais relacionados à Educação nacional.

Em seguida, o capítulo III da CF/88 discorre acerca de três áreas, quais sejam: Educação, Cultura e Desporto. Para fins de organização, os legisladores optaram por, inicialmente, regulamentar os aspectos atinentes à educação brasileira, os quais estão elencados na seção I do referido capítulo. Destaca-se que a Carta Magna discorre acerca do funcionamento da educação básica e da educação superior. Nesse sentido, a Educação Brasileira é dividida em dois níveis (educação básica e educação superior), os quais contemplam as etapas e as modalidades de ensino.

Na atualidade, a principal lei infraconstitucional nacional que regulamenta a Educação é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394/96, a qual disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias (BRASIL, 1996). Essa lei regulamenta tanto a educação básica,

⁸ No Brasil, os entes federativos são unidades políticas com autonomia, não soberania. São eles: União, estados, Distrito Federal e municípios.

quanto a educação superior e encontra fundamento de validade no próprio texto constitucional, pois a Carta Magna estabelece que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (BRASIL, 1988).

Apesar de a CF/88 prever os aspectos essenciais para a organização e o funcionamento da Educação nacional, é a LDB que regulamenta os aspectos específicos da área. Esse aspecto decorre de a CF/88 regular toda a organização político-administrativa do Estado brasileiro, bem como os direitos e garantias individuais. Nesse sentido, torna-se inviável que a Carta Magna regule detalhadamente cada um desses aspectos, de modo que eles devem ser especificados por meio de legislações infraconstitucionais, tais como a LDB.

O conceito de “educação básica” estabelece a nova forma de organização da educação nacional. Assim, a educação básica tem como objetivo construir um espaço novo, organizar a educação em novas bases no tocante a gestão técnica e pedagógica. De acordo com Cury (2008, p. 294) “A educação básica é um conceito mais do que inovador para um país que, por séculos, negou, de modo elitista e seletivo, aos seus cidadãos, o direito ao conhecimento pela ação sistemática da organização escolar”.

Por outro lado, a educação superior abrange os cursos sequenciais por campo de saber, os cursos de graduação, os cursos de pós-graduação (os quais compreendem os programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização e aperfeiçoamento) e os cursos de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino (BRASIL, 1996).

Destaca-se que esse detalhamento de abrangência da educação superior é abordado na LDB 9.394/96 e não na CF/88. Nesse sentido, o texto constitucional elenca aspectos incipientes acerca da educação superior, pois ele apenas define que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (BRASIL, 1988).

A seção que regulamenta a Educação é introduzida por meio da apresentação de suas finalidades, quais sejam: o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

A partir da leitura do dispositivo constitucional é possível constatar que a Educação nacional brasileira não deve ser organizada sob um viés puramente conteudista e mecânico de aprendizagem, pois o preparo para o exercício da cidadania e o

desenvolvimento da pessoa são aspectos os quais devem ser considerados na formulação de leis e políticas públicas da área educacional.

Ressalta-se que as finalidades educacionais previstas na Carta Magna necessitam estar em conformidade com os fundamentos da RFB, os quais são previstos no próprio texto constitucional, pois esses fundamentos regulamentam toda a organização do Estado. Na atualidade, são fundamentos da RFB: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e pluralismo político. Nessa perspectiva, observa-se que as finalidades da Educação brasileira vão ao encontro desses fundamentos (BRASIL, 1988).

Posteriormente, a seção que regulamenta a Educação define que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios (BRASIL, 1988, p. 107)

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Lei nº 14.817, de 2024)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Todos esses princípios devem nortear a elaboração das leis infraconstitucionais que regulamentam os direitos e deveres educacionais, bem como a dos Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) das instituições de ensino. Ademais, ressalta-se que muitos desses princípios decorrem de lutas históricas e mobilizações políticas de profissionais da educação, como: a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; a gestão democrática do ensino e a valorização dos profissionais da educação escolar.

A CF/88 também estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17

(dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 1988). Nesse sentido, constata-se a obrigatoriedade do Estado com a Educação a partir da pré-escola (a qual é uma etapa da educação infantil), até o ensino médio.

Além disso, a Carta Magna define que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e que o seu não-oferecimento pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (BRASIL, 1988).

A CF/88 também traz um aspecto inovador sobre inclusão escolar em relação às constituições brasileiras que a precedem. Nesse sentido, a atual Carta Magna designa que o atendimento educacional especializado (AEE) oferecido às pessoas com deficiência deve ocorrer, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Com isso, o caráter substitutivo da modalidade Educação Especial foi alterado pelo caráter complementar e/ou suplementar. Essa alteração vai ao encontro dos pressupostos inclusivos defendidos em acordos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, bem como ao objetivo fundamental da RFB em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, p.11).

Vale ressaltar que, durante décadas, os estudantes público-alvo da educação especial⁹ não possuíam direito ao acesso e à permanência nas instituições regulares de ensino. Nesse sentido, os grupos políticos que representavam o Estado não priorizavam a Educação para esse público e evitavam a construção de políticas públicas educacionais que envolvessem esses sujeitos.

Em função da ausência de direitos educacionais na perspectiva inclusiva em textos constitucionais precedentes à CF/88, a Educação Especial ficou até a década de 1990, prioritariamente, a cargo de instituições privadas de caráter filantrópico e assistencial. Com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro inicia um olhar de visibilidade para as pessoas com deficiência (GOMES, 2016).

Nos aspectos relativos à organização e à distribuição de competências entre os entes federativos, a CF/88 estabelece que compete à União: a organização do sistema federal de ensino e a dos Territórios; o financiamento das instituições de ensino públicas

⁹ Atualmente, a LDB define como público-alvo da Educação Especial: educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

federais e a execução, em matéria educacional, de função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao DF e aos Municípios (BRASIL, 1988). Por fim, a Carta Magna determina que os municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil e que os estados e o DF atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e médio (BRASIL, 1988).

A CF/88 também estabelece um importante aspecto financeiro para os sistemas e redes de ensino. Nesse sentido, conforme a Carta Magna, a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% e os Estados, o DF e os Municípios 25% por cento, no mínimo, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Essa definição constitucional de gastos mínimos com a Educação pública diminui a discricionariedade dos entes federativos com os gastos relacionados à Educação e a estabelece como uma das prioridades do poder executivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou identificar os direitos e deveres educacionais expressos na CF/88. Os dados obtidos evidenciaram que o texto constitucional concebe a Educação como um direito de relevância no ordenamento jurídico nacional e que ela, enquanto direito social de segunda geração, demanda do Estado uma postura proativa para que seja materializada. Nessa perspectiva, o direito à Educação deve ser protegido e estabelecido em leis infraconstitucionais que legitimem a sua prioridade nas ações implementadas pelos entes federativos.

A partir da leitura da CF/88 foi possível constatar que a Educação nacional brasileira não deve ser organizada sob um viés puramente conteudista e mecânico de aprendizagem, pois o preparo para o exercício da cidadania e o desenvolvimento da pessoa são finalidades as quais devem ser consideradas na formulação de leis e políticas públicas da área educacional.

Os dados obtidos também evidenciaram que a CF/88 também traz um aspecto inovador sobre inclusão escolar em relação às constituições brasileiras que a precedem. Nesse sentido, a atual Carta Magna designa que o AEE oferecido às pessoas com deficiência deve ocorrer, preferencialmente, na rede regular de ensino. Com isso, o caráter substitutivo da modalidade Educação Especial foi alterado pelo caráter complementar e/ou suplementar.

Ademais, identificou-se que apesar de a CF/88 prever os aspectos essenciais para

a organização e o funcionamento da Educação nacional, é a LDB que regulamenta os aspectos específicos da área. Esse aspecto decorre de a CF/88 regular toda a organização político-administrativa do Estado brasileiro, bem como os direitos e garantias individuais. Nesse sentido, torna-se inviável que a Carta Magna regule detalhadamente cada um desses aspectos, de modo que eles devem ser especificados por meio de legislações infraconstitucionais, tais como a LDB.

Por fim, constatou-se que a compreensão dos dispositivos constitucionais, em muitos casos, requer do leitor prévios conhecimentos acerca de Direito Constitucional e Direito Administrativo, pois são utilizadas terminologias não usuais dos profissionais da Educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2024.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, LDB. 9394/1996.

CANDIDO, R. D, P, P; VIEIRA, A. M. **A violação dos direitos humanos de professores universitários na ditadura civil-militar**: Um estado da arte. EccoS – Revista Científica, [S. l.], n. 65, p. 23616, 2023. DOI: 10.5585/eccos.n65.23616. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/23616>. Acesso em: 20 maio. 2024.

NAPOLITANO, M. **O golpe de 1964 e o regime militar brasileiro**: Apontamentos para uma revisão historiográfica. Revista Contemporânea, Historia y problemas del siglo XX, Volumen 2, 2011.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

GOMES, R.V.B. **o atendimento educacional especializado nas salas de recursos multifuncionais nas escolas municipais de rio branco/acre**. UFPR: Curitiba, 2016.

CURY, C. R. J. **Os trinta e cinco anos da educação na Constituição de 1988**. Pro-Posições | Campinas, SP | V. 34 | e20230070 | 2023. <http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2023-0070>

_____. **Sentidos da educação na Constituição Federal de 1988**. RBP AE - v. 29, n.2, p. 195-206, mai/ago. 2013.

_____. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença**. Caderno de Pesquisa. N.116, p.245 -262, julho/2002

_____. **a educação básica como direito**. Cadernos de Pesquisa, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/ago. 2008.